

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

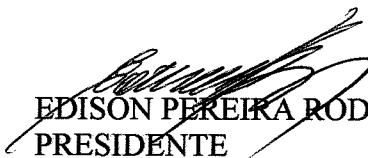
LADS/

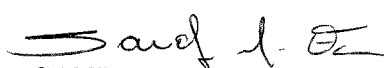
PROCESSO Nº. : 10980-009.123/92-92
RECURSO Nº. : 80.151
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1990
RECORRENTE : PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR.
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.837

Exigência decorrente. Repousando a exigência no mesmo suporte fático da formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ, a solução do processo decorrente há que ajustar-se ao decidido no principal. A exigência dos juros de mora no período que antecede o mês de agosto de 1991 não se faz segundo os índices da TRD.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-009.123/92-92

Acórdão nr. 101-89.837

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-009.123/92-92

RECURSO NR. 80.151

Acórdão nr. 101-89.837

RELATÓRIO

PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba, por meio da qual foi mantida a exigência a título de Finsocial, com base no art. 1o. parágrafo 1o. do Decreto-lei nr. 1.940/82 e artigos 82 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto 92.698/86 e art. 28 da Lei nr. 7.738/89, pertinente ao exercício de 1990, acrescido da multa do artigo 4o. da Lei 8.218/91 e dos juros de mora. A exigência de que se trata é decorrente de lançamento ex-officio do imposto de renda do mesmo exercício, o qual, por sua vez, originou-se de auto de infração relativo ao IPI que apurou saída de produtos do estabelecimento industrial sem emissão de nota fiscal, caracterizando omissão de receita.

Ao impugnar o lançamento, a empresa se reportou às razões apresentadas no processo relativo ao IPI a aditou -as invocando a inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o Finsocial e da aplicação da TRD.

Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, a autoridade a quo manteve integralmente a exigência.

Em recurso tempestivamente apresentado, a Recorrente pede que se considerem integralmente os argumentos de fato e de direito formulados na impugnação e no recurso que integram o processo do IPI.

YF

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-009.123/92-92

Acórdão nr. 101-89.837

V O T O

Conselheira: SANDRA MARIA FARONI, Relatora:

O recurso é tempestivo e assente em lei, razão pela qual dele conheço.

De acordo com artigo 2o. da Lei 7.689/88, a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda. Desas forma, sobre quaisquer diferenças apuradas no resultado da pessoa jurídica incidirá a contribuição.

A exigência em litígio decorre da consubstanciada no processo nr. 10980-009.124/92-55, referente ao IRPJ. Há, pois, estreita relação entre elas, eis que repousam num mesmo suporte fático. Dessa forma, o exame feito naquele processo, dito principal, serve para o presente.

Apreciando o apelo interposto no processo 10980-009.124/92-55, este Colegiado entendeu como integralmente configurada a omissão de receita nele apurada, dando provimento parcial ao recurso apenas para determinar que a incidência dos juros de mora, no período que antecede o mês de agosto de 1991, não seja aplicada segundo índices da TRD.

Assim sendo, tendo em vista que não há nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento então fixado, impõe-se a adoção de decisão consentânea. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-009.123/92-92

Acórdão nr. 101-89.837

Nessa ordem, voto pelo provimento parcial do recurso apenas para que a incidência de juros de mora, no período que antecede ao mês de agosto de 1991, não se faça segundo os índices da FRD.

Brasília (DF), em 11 de junho de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA